



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.354, DE 2011

(Comissão Diretora)

Redação, para o segundo turno, da
Proposta de Emenda à Constituição
nº 33, de 2009.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2009, que *acrescenta o art. 220-A à Constituição Federal, para dispor sobre a exigência do diploma de curso superior de comunicação social, habilitação jornalismo, para o exercício da profissão de jornalista*, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), aprovada pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 06 de dezembro de 2011.

A collection of five handwritten signatures in black ink, arranged vertically. The signatures are stylized and cursive, typical of official documents. The names are not legible due to the cursive style.

ANEXO AO PARECER Nº 1.354, DE 2011.

Redação, para o segundo turno, da
Proposta de Emenda à Constituição nº
33, de 2009.

EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº , DE 2011

Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 220 da
Constituição Federal, para dispor sobre a
profissão de jornalista.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do
Senado Federal, nos termos do § 3º do art.
60 da Constituição Federal, promulgam a
seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 220 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º
e 8º:

“Art. 220.

.....

§ 7º A profissão de jornalista é privativa de portador de diploma de
curso superior de Jornalismo, expedido por instituição oficial de
ensino, e seu exercício será definido em lei.

§ 8º A exigência de diploma a que se refere o § 7º não é obrigatória
ao colaborador, assim entendido aquele que, sem relação de emprego,
produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado
com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e a
qualificação do autor.” (NR)

Art. 2º A exigência de diploma a que se refere o § 7º do art. 220 da Constituição Federal
não é obrigatória para aquele que, à data da promulgação desta Emenda Constitucional,
comprovar o efetivo exercício da profissão de jornalista, nem ao jornalista provisionado que
já tenha obtido registro profissional regular perante o órgão competente.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DSF, de 07/12/2011.